

01-0303/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0303 / 2008

DE

2008

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0303 / 2008

DE

08/05/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 5º, 6º E 11 DA LEI Nº
14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:42:29

00000022240-20



ARQUIVADO EM 14/07/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 14 MAI 2008

Const. Just. e Leg. Participativa
Administração Pública
Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE

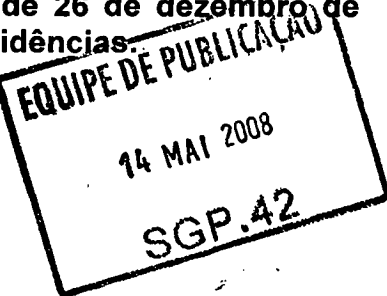
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0303/2008

Dispõe sobre alterações nos artigos 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescido um parágrafo ao artigo 5º da Lei 14.660/2007, constante do Título II, Capítulo III, Seção I, renumerando o existente, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela “B”, integrante desta lei.

§ 1º - Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau “A” da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

§2º - Fica incluído, dentre os cargos da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o Anexo I, Tabela “B”, citado no caput deste artigo, o cargo de Orientador Educacional”.

Anexo I a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007:

204-777-0111

Registro no.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Gestores Educacionais

Nº de cargos	Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
2.027	Coordenador Pedagógico - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	PP – II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.014	Orientador Educacional - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	PP -II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.340	Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio	QPE-17	PP- II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério
336	Supervisor Escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-18	PP – II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia, com no mínimo 6 (seis) anos de experiência no Magistério, sendo 3 (três) anos em cargos/funções de gestão educacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Art. 2º - Fica incluída alínea ao inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.660/07, constante do Título II, Capítulo III, Seção I, renumerando as existentes, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - ...

II – Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;**
- b) Orientador Educacional;**
- c) Diretor de Escola;**
- d) Supervisor Escolar”.**

Art. 3º - Fica incluída alínea ao inciso II do artigo 11 da Lei nº 14.660/07, constante do Título II, Capítulo III, Seção III, renumerando as existentes, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 – Observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, Tabela “B”, desta lei, os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas seguintes áreas:

I - ...

II – área de gestão educacional:

- a) Coordenador Pedagógico: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

b) Orientador Educacional: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

c) Diretor de Escola: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

d) Supervisor Escolar: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo alterar os artigos 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, visando a criação de 1.014 cargos de Orientador Educacional, fazendo com que sejam integrados no quadro de carreira do Magistério Municipal.

A função exercida por esses profissionais é de suma importância para o processo educacional, sendo que deverão trabalhar diretamente com os alunos, de forma mais próxima e individualizada. Embora as escolas municipais possuam os coordenadores pedagógicos, a vida diária na escola exige um profissional que exerça a relação com o aluno e, concomitantemente a relação com os professores, inter-relacionando-os.

Vale salientar que os CEI's – Centros Educacionais Infantis, incorporados recentemente à Secretaria Municipal de Educação, demandam um suporte técnico Educacional da mesma natureza da EMEF's - Escolas Municipais de Ensino Fundamental e EMEI's - Escolas Municipais de Educação Infantil, sendo que, a criação desse cargo visa contemplar todas as modalidades de ensino oferecidas pela Rede Pública Municipal.

Diante disso, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

**ELISEU GABRIEL
VEREADOR - PSB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-303/08 151 5 20 08 (a) 00

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/05/08

lv

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/05/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>21/05/08</u>	AS	<u>17:00</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SADA:	AS:	h	ASS:

S. Paquin

Efetuar pesquisa
Sd. 26/05/08
Jatista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
12/06/08

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 5 a 07 São Paulo, 13 / 06 / 08

Eu _____

Jan

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 07
Proc. Nº 303 108
Sebastião A. Marques
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 13/06/08.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/6/08 às 18:30
RF 1112

Assinatura Vereador / A Nobre Vereadora
Odemar da Silva
P...
S...
E... 16/06/08
O...
termos... § 3º...

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/06/08 AS 16:00h
POR Alessandra
SAÍDA: 23/06 AS: 15 h 40 ASS: Isadora

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/07/08 AS 15:10
POR João
SAÍDA: 15/07 AS: 14 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/09/08 AS 17:30
POR João
SAÍDA: 18/09 AS: 16 h 10 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Contado(a) nesta data: 08/10
em 17/10/08
SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.E. 10801
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 01-303 de 20 08
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.881

16 - PAR
16- 01245/2008

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0303/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre alterações nos artigos 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, visando à criação de 1.014 (mil e quatorze) cargos de Orientador Educacional, fazendo com que sejam integrados no quadro de carreira do Magistério Municipal.

Em que pese o mérito do projeto, a propositura não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos vinculados à carreira do Magistério Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, representando, portanto, ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste¹.

Por fim, ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADIn n. 13.882-0, TJESP; ADIn n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Assim, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Rui Pimenta

João Antonio

12/9/08

Agnaldo Trindade

Carlos A. Serra

¹ Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-303 de 2008
Solange Rainoldos Santos
RF. 12.000

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0303/08**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre alterações nos artigos 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, visando a criação de 1.014 cargos de Orientador Educacional integrando-os ao quadro de carreira do Magistério Municipal.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Em se tratando do aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que concerne à matéria, a saber, criação de cargos públicos, ressalta-se que está inserida na competência legislativa do Município, segundo o artigo 13, incisos I e XIII, do respectivo diploma legal, na perspectiva de interesse local predominante, *in verbis*:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;"

A respeito do assunto, preleciona Celso Bastos, "cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pag. 124).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 de proc.
nº 01 - 2003 de 2008
Solange Raimond dos Santos
RF. 10.801

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto somos, **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

1º
CONTM
T.S. Farias
[Signature]
CONTRÁRIO
Russo

[Signature]
Ademir de Jesus

[Signature]
claudete alves

[Signature]
CONTM
Celso Tadone

[Signature]
ilegalidade
por Antônio

[Signature]
CONTM
Carlos A. Bezerra

[Signature]
contra
Agnaldo Fructoso

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 10 / 08
página 79 colunas 15
Conteúdo: _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801
Secretaria

A SGP- 21
São Paulo, 17/10/08

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nºs 11 a 15
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 11
do processo nº 01-303/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Memo SGP - 2 nº 86/2008

Ao Nobre Vereador

Eliseu Gabriel (PSB)

O PL nº 303/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

recebi 17/10/08

RF 26685



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº	12
do processo nº	01-303/08
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

11 - REC
11- 0140/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Ref. Proc. Legislativo nº 303/08

O Vereador que subscreve o presente vem, nos termos do que lhe faculta o art. 79 do Regimento Interno, *in fine*, interpor recurso ao E. Plenário contra o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que julgou ilegal e inconstitucional a propositura de que trata o Processo Legislativo nº 303/08, de sua autoria, consoante os argumentos a seguir expostos:

O projeto em questão tem como objetivo alterar os artigos 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, visando a criação de 1.014 cargos de Orientador Educacional, fazendo com que sejam integrados no quadro de carreira do Magistério Municipal.

A função exercida por esses profissionais é de suma importância para o processo educacional, sendo que deverão trabalhar diretamente com os alunos, de forma mais próxima e individualizada. Embora as escolas municipais possuam os coordenadores pedagógicos, a lida diária na escola exige um profissional que exerça uma relação de proximidade com o aluno e, concomitantemente estreite a relação com os professores, inter-relacionando-os.

Vale salientar que os CEI's – Centros Educacionais Infantis, incorporados recentemente à Secretaria Municipal de Educação, demandam um suporte técnico Educacional da mesma natureza da EMEF's - Escolas Municipais de Ensino Fundamental e EMEI's - Escolas Municipais de Educação Infantil, sendo que, a criação desse cargo visa contemplar todas as modalidades de ensino oferecidas pela Rede Pública Municipal.

Nos termos do parecer da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o referido projeto viola o disposto no inciso III, do § 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, representando, portanto, ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº	13
do processo nº	01-303/p8
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

Contudo, o referido entendimento merece ser revisto, como veremos a seguir.

A própria Lei Orgânica do Município utilizada como ferramenta acusatória, torna-se instrumento de defesa quando dispõe, em seu **artigo 37, caput, que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.**

No que concerne à matéria, a saber, criação de cargos públicos, ressalta-se que está inserida na competência legislativa do Município, segundo o artigo 13, incisos I e XIII, do respectivo diploma legal, na perspectiva de interesse local predominante, *in verbis*:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;"

A respeito do assunto, preleciona Celso Bastos, *"cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais"* (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Sendo assim, o vereador recorrente está apenas exercendo seu poder-dever de legislar, função para a qual foi eleito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº	14
do processo nº	01-303/08
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

Pelo exposto, o projeto em apreço é **LEGAL**, de modo que se requer o provimento do presente recurso a fim de que seja revisto o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que deve ser **pela legalidade e constitucionalidade**, determinando-se, na forma do parágrafo único do art. 79 do regimento Interno, o encaminhamento do Processo Legislativo nº 303/2008 às demais Comissões para prosseguimento de sua tramitação.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
VEREADOR - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01 - 203 de 2008

05/01/2009

(a) SA

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

69947
Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 14/01/09
O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....16.....e folha de informação
sob nº.....17.....12/02/09
Lucas M. T. Alves Soto

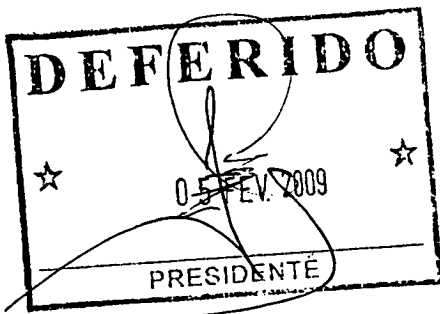
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00047/2009

REQUEIRO, à Douta Mesa, com base no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos seguintes projetos de minha autoria para o devido prosseguimento de suas tramitações:

- Projetos de Lei

PL 61/01, PL 496/01, PL 497/01, PL 541/01, PL 79/02, PL 80/02, PL 94/02, PL 198/02, PL 199/02, PL 214/02, PL 248/02, PL 388/02, PL 564/02, PL 732/02, PL 04/03, PL 05/03, PL 168/03, PL 366/03, PL 367/03, PL 544/03, PL 601/03, PL 695/03, PL 698/03, PL 743/03, PL 57/04, PL 87/04, PL 183/04, PL 197/04, PL 286/04, PL 381/04, PL 388/04, PL 401/04, PL 405/04, PL 408/04, PL 420/04, PL 421/04, PL 464/04, PL 505/04, PL 134/07, PL 150/07, PL 183/07, PL 184/07, PL 195/07, PL 241/07, PL 242/07, PL 296/07, PL 313/07, PL 342/07, PL 343/07, PL 385/07, PL 386/07, PL 387/07, PL 392/07, PL 415/07, PL 734/07, PL 184/08, PL 237/08, PL 280/08, PL 282/08, PL 303/08, PL 380/08, PL 403/08, PL 433/08, PL 434/08, PL 443/08, PL 448/08, PL 535/08, PL 544/08, PL 571/08, PL 572/08, PL 599/08, PL 613/08, PL 663/08, PL 62/01, PL 61/03, PL 406/04, PL 149/07, PL 188/07, PL 390/07, 391/07, PL 634/07, PL 808/07, PL 812/07, PL 183/08, PL 426/08, PL 442/08, PL 540/08, PL 625/08, PL 638/08.

- Projeto de Decreto Legislativo

PDL 38/01;

- Projetos de Resolução

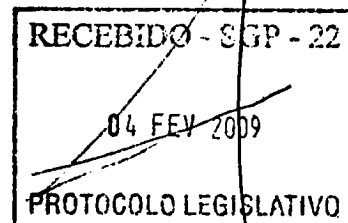
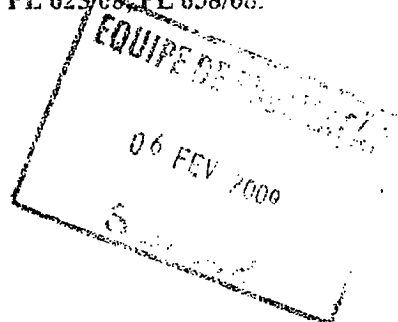
PR 69/01, PR 18/02, PR 19/02, PR 44/03, PR 14/07;

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/01, PLO 1/07.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 01-0303 de 2008 12 / 02 / 2009 (a) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 47 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de fevereiro de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 11/03/09 AS 14:00 hrs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS.:

Sr(a). Andreoni
Efetuar pesquisa.
SP. 13 / 03 / 2009

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

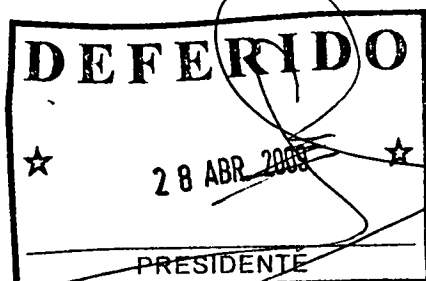
Reguem ju (a) document(s) de
Rs. 18 / 19 de 22/05/09

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha 18
Proc. Nº 303/08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



REQUERIMENTO

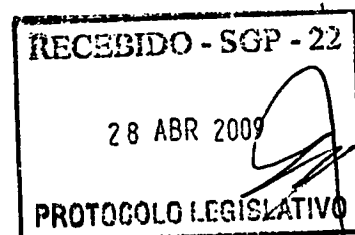
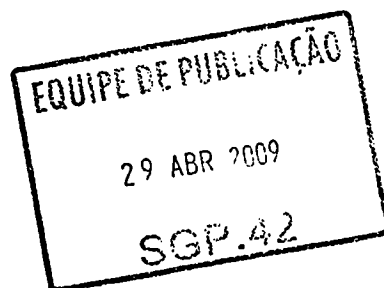
13 - RDS
13- 00566/2009

REQUEIRO, à Douta Mesa na forma regimental, que seja retirado o **Projeto de Lei nº 303/2008**, de minha autoria, por não ser viável sua continuidade, devendo, desta feita, ser devidamente encaminhado ao arquivo.

Sala das Sessões,

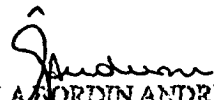
Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

13/05/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 19
Proc. N° 303 108
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

À SGP-33
Sra. Supervisora.

Encaminho o presente projeto para o Arquivo, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 18, no requerimento de retirada com fundamento no art. 223, VI do Regimento Interno, do Vereador Eliseu Gabriel.

São Paulo 22 de maio de 2009.

Marcella Falbo Gracaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....20.....26/05/09
.....Ubirajara.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 20
do processo 01-303 de 2008 26/05/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 12/02/2009
Arquivado novamente em 26/05/2009
Com 20 fls.
O Funcionário

Ubirajara F.F.
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215